



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª Câmara Especializada Cível Sala das Sessões

Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.004426-6

ORIGEM : BOM JESUS / VARA ÚNICA
ÓRGÃO JULGADOR : 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PI
PROCURADOR : AURÉLIO FERRY DE OLIVEIRA FILHO, OAB/PI Nº
3.761 e OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

EMENTA:

PROCESSO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. INVESTIDURA NO CARGO. SERVIDOR EFETIVO DO ÓRGÃO OU PODER ADMINISTRATIVO. 1. A Constituição Estadual do Piauí, em seu art. 90 § 1º, prevê que os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos. 2. Instrução Normativa TCE Nº 02/13, determina que a chefia do controle interno deve ser ocupada por servidor(a) efetivo(a) do órgão ou poder. 3. A ocupação do cargo de Controlador Interno por titulares dos órgãos se reveste como condição necessária para o pleno desenvolvimentos das tarefas inerentes ao cargo.
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, *à unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a decisão agravada e, em consequência, revogaram o efeito suspensivo ao presente recurso, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.004426-6
Des. Fernando Lopes e Silva Neto

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito *suspensivo*, interposto pelo **MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PI** em face da decisão, cuja cópia repousa às fls. 61/63, proferida nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** (Processo nº 0000209-06.2016.8.18.0042) proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, ora agravado, em desfavor da parte agravante, tendo o juízo *a quo* deferido a liminar pleiteada, determinando o afastamento temporário de **MÁRCIA ELIZA ROSA** do cargo público de Controladora Geral do Município.

Inconformado com a decisão proferida pelo juízo *a quo*, o Município/agravante interpôs o presente recurso, alegando, de início, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da liminar deferida.

Aduz, ainda, que o Prefeito Municipal de Bom Jesus pautou o ato administrativo de nomeação da servidora **MÁRCIA ELIZA ROSA** em obediência à legislação local e à Constituição Federal, não havendo, portanto, motivo justo para a decretação do seu afastamento.

Por fim, requer o conhecimento do presente recurso, para a concessão do efeito *suspensivo*, bem como seu provimento para reformar a decisão agravada.

Consta às fls. 142/145, decisão monocrática de minha relatoria, em que defiro o pedido de concessão de efeito *suspensivo* ao *decisium* agravado, até o pronunciamento da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte agravada manifestou-se às fls. 150/160, requerendo o conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se a decisão atacada em todos os seus termos.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Superior emitiu parecer (fls. 166/170) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a decisão recursada em todos os seus termos.

Determinado a remessa dos presentes autos à SEJU para inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.004426-6
Des. Fernando Lopes e Silva Neto



fl. 2

1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto é tempestivo, já que protocolado dentro do prazo legal. Isenção das custas processuais, por tratar-se o agravante de Pessoa Jurídica de Direito Público Interno. Verifico, ainda, a presença dos demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse para recorrer, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo e a regularidade formal.

Preenchidos os pressupostos processuais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

2 – MÉRITO

A controversa existente no presente agravo de instrumento, gira em torno da nomeação de Márcia Eliza Rosa para ocupar o **CARGO DE CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO**, através de cargo **comissionado**.

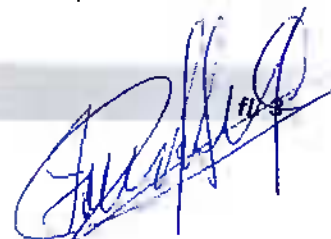
O art. 37, V, da CF/88, regulamenta em específico os **cargos em comissão e função de confiança**, a saber:

Art. 37. (...)

V – as **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;

Da interpretação do citado artigo da Constituição Federal/88, conclui-se que o Cargo de Controlador Geral do Município possui caráter eminentemente fiscalizador, não existindo qualquer tipo de **atribuição de direção, chefia ou assessoramento**, capaz de justificar seu provimento por comissão ou função gratificada.

Desta forma, as atividades inerentes ao controlador interno deverão ser exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades da administração indireta, **POR SERVIDORES, OCUPANTES**



DE CARGOS PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE.

A Constituição Estadual do Piauí, em seu art. 90 § 1º, prevê que o ocupante do **cargo de controle interno** deve ser ocupado por titular do quadro efetivo, para mandato de 03 (três) anos, vejamos:

Art. 90. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

§ 1º Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos. (grifo)

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa TCE Nº 02, de 18 de março de 2013, dispõe que:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Estadual, no art. 4º da Lei Ordinária n. 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 3º da Resolução TCE/PI nº13/11, e considerando que:

(...)

d) a **Emenda Constitucional n. 38/2012 que inseriu os §§ 1º e 2º ao art. 90 da Constituição Estadual determinou que a chefia do controle interno deve ser ocupado por servidor efetivo do órgão ou poder;**

Assim, de acordo com as legislações expostas, a investidura no cargo de controlador interno, deve-se se dar através de servidores do quadro efetivo da administração pública, uma vez que, a estabilidade no cargo é condição necessária para o pleno desenvolvimentos das tarefas inerentes ao cargo.

III – CONCLUSÃO

Com esses fundamentos, **conheço do presente recurso**, por preencher os pressupostos atinentes à espécie, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e, em consequência, revogando o efeito suspensivo ao presente recurso, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

É o voto.



DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à **unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a decisão agravada e, em consequência, revogaram o efeito suspensivo ao presente recurso, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.**

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto (Relator).

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques Gomes

Sustentação oral: não houve.

Impedimento/suspeição: não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de março de 2017.



Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Presidente



Des. Fernando Lopes e Silva Neto
Relator